



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500812-54.2024.8.26.0542/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante ROGERIO DA SILVA ALVES e Interessada MARCIA BENICIO DA SILVA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.843

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°. 1500812-54.2024.8.26.0542/50000 (autos digitais)

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA - VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: ROGÉRIO DA SILVA ALVES

Corré: Márcia Benício da Silva

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Questões trazidas nos embargos já analisadas. Rejeição.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos diante do V. Acórdão a fls. 976/996, que rejeitou as preliminares e proveu parcialmente o apelo de ROGÉRIO DA SILVA ALVES para mitigar a reprimenda imposta em primeiro grau, estipulando-a em nove (9) anos, quatro (4) meses e quinze (15) dias de reclusão, mais novecentos e trinta e sete (937) dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a sentença a fls. 572/592, pela qual foi o embargante condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n°. 11.343/2.006, estipulado o retiro pleno diante da corporal, unidade da pecuniária no piso.

Com o propósito de prequestionamento e sob o pálio da omissão, a Defesa revisita a tese de ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio. Sustenta, ainda, que o v. Acórdão negou vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal, alegando inexistir comprovação acerca da vinculação do embargante com atividades criminosas, já que ROGÉRIO desempenhava ocupação lícita ao tempo dos fatos. Pede, pois, o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios aventados (*fls. 01/06 do apenso*).

É o relatório.

O V. Acórdão a fls. 717/732 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, sendo analisadas todas as matérias suscitadas.

Aliás, bastaria breve leitura da decisão impugnada para se constatar os fundamentos que justificaram o **afastamento da tese de ilicitude da prova**, com lastro em detalhada análise do acervo probatório, concluindo-se que a incursão policial se deu diante de razão de fundadas suspeitas de cometimento do ilícito no imóvel, *“apontado como 'ponto de tráfico', tanto em razão da intensa movimentação de pessoas observada à frente do local durante campanha prévia, quanto em face da apreensão de vultosa quantia em dinheiro na posse de MÁRCIA, que indicou fazer o depósito a mando de ROGÉRIO, já também mencionado nos informes como responsável pelo comércio ilícito”*.

Ainda a respeito, mencionou-se que, mesmo se *“desprezado o relato dos policiais quanto à autorização conferida pelo próprio ROGÉRIO para a vistoria no imóvel, conclui-se que a diligência levada a efeito no local estava acobertada, no mínimo, pelo flagrante delito atinente ao tráfico, conduta permanente, tudo a legitimar a apreensão do material ilícito, independentemente de mandado ou de autorização dos moradores (artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal)”*.

E, para além dos elementos coletados nas campanhas prévias, no caso ratificadas pelos policiais civis sob o crivo do contraditório (*sem se deparar com violação à regra de julgamento prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal*), concluiu-se pela inverossimilhança da versão ofertada pelo embargante para justificar a presença dele no local onde encontrada mochila contendo vasto material entorpecente a desnudar seu envolvimento com a vil mercancia, algo também reforçado pelo passado criminal de ROGÉRIO, já condenado duas vezes por crime de idêntica espécie,

servindo uma das condenações, inclusive, para delinear a recidiva específica.

De resto, mencionou-se, *“Com relação a ROGÉRIO, ainda que o local estivesse passando por reforma à época dos fatos, reitera-se que tal situação, bem como o alegado vínculo trabalhista do acusado não o impediriam de exercer a atividade ilícita no endereço, durante suas constantes idas a Pirapora do Bom Jesus”*.

Nítido, pois, o cunho infringente pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, *“... que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão”* (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a ratificar o decreto condenatório, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, cabendo assinalar que *“a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado”* (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verificou “in casu”.

Aliás, *“Para que se configure o prequestionamento da*

matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF)” (STJ, AgInt no AREsp 1272634/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15-10-2019, grifou-se).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS**, comunicando-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)